



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

CNPJ – 11.527.108/0001-53

Rua XV de Novembro, 93 – Varadouro – Olinda – PE CEP.: 53.020-070

E-mail contato@olinda.pe.leg.br -https://olinda.pe.leg.br/

Câmara Municipal de Olinda

Recebido em 19/10/21

Carlos Eduardo O. B.
Técnico Legislativo
Secretário Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 175 /2021
Autor Vereador Jojó Guerra

Dispõe sobre a garantia e o respeito à dignidade e à integridade sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Olinda e dá outras providências.

Art. 1º Incumbe ao poder público, no âmbito do Município de Olinda, proteger a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 2º Fica proibida, no território do município, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, objetos, textos ou quaisquer outros materiais considerados pornográficos, obscenos ou que caracterizem qualquer das condutas criminosas previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a qualquer objeto ou material impresso, virtual, sonoro ou audiovisual, ainda que didático ou paradidático, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação coletiva ou em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público federal, estadual ou municipal.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno qualquer áudio, vídeo, desenho, texto escrito ou lido ou qualquer outro material ou objeto cujo conteúdo descreva ou contenha imagens que atentem contra a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente, especialmente dos artigos 218-A, 233 e 234 do Código Penal e dos artigos 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º A apresentação científica e biológica de conhecimento sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo deve ser ministrada levando em consideração o cronograma pedagógico de cada idade e o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, o poder público municipal fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado, sob pena de rescisão e penalidades legais.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica quando a publicidade, evento, serviço ou produto não for acessível à criança ou adolescente.

Art. 4º O poder público municipal obedecerá, além do contido na presente Lei, às normas estabelecidas pela Constituição e demais legislações específicas, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e educação.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao poder público municipal quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de outubro de 2021.


VEREADOR JOJÓ GUERRA



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

CNPJ – 11.527.108/0001-53

Rua XV de Novembro, 93 – Varadouro – Olinda – PE CEP.: 53.020-070

E-mail contato@olinda.pe.leg.br -<https://olinda.pe.leg.br/>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o respeito à dignidade e à integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e demais legislações pertinentes e dá outras providências.

A Constituição, as leis federais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem um sistema sólido de proteção às crianças e aos adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente no âmbito de sua integridade física, sexual e psicológica.

Dessa forma, o conceito legal da incapacidade civil, cujos efeitos se estendem às crianças e aos adolescentes, deve ser conhecido e respeitado pelos serviços públicos municipais. É certo que até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos menores, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes (artigo 1.630 e 1.634, I, ambos do Código Civil). Tal afirmação tem o objetivo de demonstrar que são muitas as exigências legais imputadas aos pais ou representantes legais. Como exemplos, os artigos 244 e 246 do Código Penal, que tipificam o abandono material e intelectual dos filhos e estabelecem as respectivas penalidades, e o inciso I do art. 932 do Código Civil, que atribui aos pais as indenizações por atos danosos praticados pelos filhos menores. (vide CP e CC)

Infelizmente, crianças e adolescentes têm sido expostos a conteúdos pornográficos, obscenos ou impróprios, sendo induzidos à erotização precoce. Sabe-se que a lei não permite ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos. Contudo, a presente proposta faz-se necessária para reforçar as medidas de proteção aos menores, exatamente pela ausência do discernimento, da maturidade e da experiência para conduzir suas próprias vontades. Além do combate aos conteúdos pornográficos e obscenos, é necessário proteger as crianças e adolescentes de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em fase de formação e todo o conteúdo ministrado certamente influenciará na vida adulta, na personalidade e, sobretudo, no seu caráter e papel como cidadão.

Portanto, esta lei objetiva restaurar e garantir a cidadania e a transparência nas políticas e serviços públicos, bem como em atividades patrocinadas ou autorizadas pelo Poder Público.

Espera-se, portanto, a aprovação desta proposição pelo colegiado deste Poder Legislativo.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de outubro de 2021.

VEREADOR JOJO GUERRA